

SUGESTÃO Nº 89, DE 2013

"Sugere Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências".

Autor: CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

(CNS) e outros

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

A Sugestão n.º 89, de 2013, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e outras instituições integrantes do Movimento Nacional em Defesa da Saúde Pública, objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, de modo a destinar dez por cento das receitas correntes brutas da União para o financiamento da saúde, entre outras providências.

A minuta de projeto de lei complementar foi entregue à Câmara dos Deputados no dia 05 de agosto de 2013 e recebida nesta Comissão, em 19 do mesmo mês; tendo obtido o suporte de 1.896.592 de eleitores, os quais assinaram documento em apoio à mesma.

O art. 1º da proposta concentra as modificações à Lei Complementar nº 141, de 2012. Seu art. 5º passará a estabelecer que a União aplique, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante igual ou superior a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social excluídas as restituições tributárias.

No § 1º do art. 5º da Lei constará a composição das receitas correntes brutas, incluindo as: tributárias, de contribuições,



2

patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, de transferências correntes, além de outras receitas correntes.

No § 2º do art. 5º da Lei haverá vedação à dedução ou à exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título.

O art. 13 da Lei estabelecerá que os recursos de que trata a Lei Complementar, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sob a responsabilidade do gestor de saúde e de acordo com a legislação específica em vigor. Seu parágrafo único indicará que as receitas financeiras decorrentes das aplicações referidas no *caput* deverão ser utilizadas em ações e serviços públicos de saúde, não sendo consideradas, no entanto, para fins de apuração dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar.

O art. 16 da Lei indicará que o repasse dos recursos previstos nos art. 6º e 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e também às suas demais unidades orçamentárias. Seu § 1º estabelecerá que o montante correspondente ao percentual incidente sobre o produto da arrecadação direta dos impostos pelos entes da Federação, inclusive os previstos no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158 da Constituição Federal será repassado ao Fundo de Saúde do respectivo ente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. Seu § 2º indicará que os recursos correspondentes ao montante e aos percentuais incidentes sobre as transferências intergovernamentais previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal serão repassados aos Fundos de Saúde na mesma data em que forem realizadas as respectivas transferências, devendo Estados e Distrito Federal e os Municípios optar, prioritariamente, pela modalidade regular e automática de repasse à conta de Fundo.

O inciso II, do § 4º, do art. 24, estabelecerá que, para efeito de cálculo dos recursos mínimos serão consideradas, no caso da União, as despesas com amortização e respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.



3

O art.45 indicará que a Lei Complementar será revista por outra após o quinto ano de sua vigência.

Finalmente o art. 2º da proposta prevê que a nova Lei entrará em vigor na data de sua publicação, "revogados as disposições em contrário".

Justificando a proposição, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e outras instituições integrantes do Movimento Nacional em Defesa da Saúde Pública destacaram as pressões à atenção de saúde derivadas das transições demográficas, epidemiológica, nutricional e tecnológica.

As instituições salientaram que "o Brasil gasta pouco em saúde pública, mesmo apresentando causas de mortalidade que envolvem condições atuais como as doenças cardiovasculares, neoplasias e causas externas, ainda se observa uma prevalência preocupante de mortes por infecções parasitárias, condição esta que deveria não mais existir".

Também recordaram os marcos legais associados à demanda por um financiamento da saúde mais adequado e consideraram que "o financiamento do sistema de saúde requer uma postura positiva e imediata do Parlamento, de modo a criar condições efetivas para que os governos garantam a eficiência e a eficácia da cobertura universal e integral do Sistema Único de Saúde (SUS)". Reconheceram, ainda, que "para um sistema público de saúde justo e com qualidade, a sociedade requer urgentes e novos recursos, a serem aplicados corretamente e com a transparência devida" de modo a atender "o principal anseio da população brasileira".

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As alterações na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, sugeridas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e outras instituições integrantes do Movimento Nacional em Defesa da Saúde Pública, com o suporte de quase dois milhões de eleitores, resgatam a histórica luta da sociedade civil pelo aumento nos recursos para a saúde pública no Brasil.



4

A destinação de dez por cento das receitas correntes brutas da União como critério mínimo para aplicação nas ações e serviços de saúde é uma medida essencial para resgatar o conceito de saúde universal e integral, inscrito na Constituição Federal, e que, até hoje, não recebeu os recursos necessários para uma adequada implementação.

Os movimentos sociais bem reconhecem que é chegada a hora de a União se comprometer mais no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que os demais entes federados não dispõem do mesmo volume de receitas que o nível federal.

O clamor das ruas exige ações concretas e oportunas, as quais produzam impacto real na saúde da população. O Congresso Nacional, como instituição que possibilitou a criação do SUS, tem a responsabilidade de oferecer os meios para viabilizá-lo. Sem recursos suficientes, pouco se poderá avançar na qualificação do SUS.

Considerando o elevado nível técnico da proposta que nos foi encaminhada, a qual resultou de acúmulo decorrente da luta pela regulamentação da Emenda 29, de 2000 (inclusive resgatando algumas medidas, que foram vetadas na Lei Complementar 141, de 2012) e, também, em respeito aos quase dois milhões de eleitores que a apoiaram, aproveito todo o texto apresentado, exceto por pequenas alterações de técnica legislativa (como a devida numeração e formatação dos dispositivos), para garantir as alterações sugeridas.

Desse modo, votamos pela aprovação da Sugestão nº 89, de 2013, na forma do projeto de lei complementar em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA Relator

5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante igual ou superior a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social excluídas as restituições tributárias.

.....

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são consideradas receitas correntes brutas a totalidade das receitas:

I – tributárias;

II – de contribuições;

III – patrimoniais;

IV – agropecuárias;

V – industriais;



6

VI – de serviços;

VII – de transferências correntes:

VIII – outras receitas correntes.

§ 7º É vedada a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título. (NR)"

"Art. 13-A. Os recursos de que trata esta Lei Complementar, enquanto não empregada na sua finalidade, deverão ser aplicados em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sob a responsabilidade do gestor de saúde e de acordo com a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. As receitas financeiras decorrentes das aplicações referidas no caput deverão ser utilizadas em ações e serviços públicos de saúde, não sendo consideradas, no entanto, para fins de apuração dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar."

"Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos art. 6º e 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e também às suas demais unidades orçamentárias.

§ 5º O montante correspondente ao percentual incidente sobre o produto da arrecadação direta dos impostos pelos entes da Federação, inclusive os previstos no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158 da Constituição Federal será repassado ao Fundo de Saúde do respectivo ente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 6º Os recursos correspondentes ao montante e aos percentuais incidentes sobre as transferências intergovernamentais previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal serão repassados aos Fundos de Saúde na mesma data em que forem realizadas as respectivas transferências, devendo Estados e Distrito Federal e os Municípios optar, prioritariamente, pela modalidade regular e automática de repasse à conta de Fundo. (NR)"



	1
	"Art. 24
	§ 4°
_	II - na União, as despesas com amortização e respectivos decorrentes de operações de crédito contratadas para o ões e serviços públicos de saúde.
	(NR)"
após o quinto ano de	"Art.45-A Esta Lei Complementar será revista por outra sua vigência."
Complementar nº 14	Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 1, de 2012:
	I - o § 2º do art. 5º;
	II - o § 2° e o § 4° do art. 13.
	Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de
sua publicação.	
	Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator